



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030670-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante COLÉGIO CIV ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, são agravados DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO e COORDENADOR DA COORDENADORIA PEDAGÓGICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.957/2025

Agravo de Instrumento nº 2030670-16.2025.8.26.0000

Agravante: Colégio CIV Ensino Fundamental Ltda.

**Agravados: Dirigente Regional da Diretoria de Ensino da Região de
Ribeirão Preto e Coordenador da Coordenadoria Pedagógica da
Secretaria de Educação do Estado de São Paulo**

Agravo de Instrumento. Decisão proferida em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do colégio/gravante, para desenvolvimento de atividades de ensino fundamental. Neste recurso, se busca a antecipação de tutela recursal, para que se determine às autoridades coatoras, ainda para o ano letivo de 2025, que promovam a análise do requerimento de autorização de funcionamento da agravante, permitindo a adequação de seu calendário para que seja possível atender o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos. No mérito, requer a reforma da decisão agravada. LIMINAR INDEFERIDA. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela, considerando que a própria agravante deixou de cumprir o prazo de 120 previsto no art. 3º da Deliberação CEE 138/2016, para protocolo do pedido de autorização. Eventual concessão da liminar pretendida implicaria violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário estaria impondo ao Poder Executivo a obrigação de prolatar decisão em prazo deveras inferior ao previsto na legislação, em verdadeira atividade legislativa, o que não se afigura admissível. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1002846-36.2025.8.26.0506, que indeferiu o pedido de autorização (mantendo a decisão administrativa) de funcionamento do colégio para desenvolvimento de atividades de ensino fundamental.

Alega que, administrativamente, o requerimento foi indeferido (e mantido em sede recursal), por motivo meramente formal, “consubstanciado no suposto não atendimento do prazo prévio mínimo (120 dias) para protocolo do pedido de autorização, contado retroativamente da data indicada para início das aulas (art. 3º, da Deliberação CEE 138/2016)” (fls. 04), e, em virtude do fundamento de recusa, a documentação e as instalações da agravante sequer foram analisadas pelo órgão competente.

No mandado de segurança, a agravante busca a razoabilidade e proporcionalidade da aplicabilidade do prazo de 60 (sessenta dias) por se tratar de autorização de funcionamento de novo nível de ensino (art. 13, da Deliberação CEE 138/2016), considerando que, com o indeferimento meramente formal, toda a documentação apresentada pela agravante sequer chegou a ser analisada. No pedido liminar, requereu que fosse determinado às autoridades coatoras, ainda para o ano letivo de 2025, no prazo de 10 (dez) dias, para promoção da análise do requerimento de autorização de funcionamento da agravant3e, permitindo a adequação de seu calendário para que seja possível atender o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.1. Fls. 154/264: o impetrante juntou aos autos cópia integral do processo administrativo de solicitação de autorização de funcionamento do colégio e reiterou o requerimento de concessão de liminar a fim de que seja determinado que "as autoridades coatoras, ainda para o ano letivo de 2025, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a análise do requerimento de autorização de funcionamento da impetrante, permitindo a adequação de seu calendário para que seja possível atender o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos".

Decido.

Nada obstante a novel documentação juntada aos autos, o impetrante não logrou demonstrar, nessa fase de cognição sumária, o fundamento relevante, pois, consoante se extrai do processo administrativo de fls. 158/264 (vide, em especial, fls. 235/238 e 256/262), o requerimento administrativo de autorização de funcionamento do colégio foi protocolado sem a observância do prazo de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 3º da Deliberação CEE nº 138/2016 (fl. 139).

Como se não bastasse, o art. 9º da Deliberação CEE nº 138/2016 estabelece que "[a] decisão final do Dirigente Regional de Ensino deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolado" (fl. 141), e não no exíguo prazo de 10 (dez) dias que o impetrante pretende impor à Administração Pública.

Eventual concessão da liminar pretendida, portanto, implicaria violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário estaria impondo ao Poder Executivo a obrigação de prolatar decisão em prazo deveras inferior ao previsto na legislação, em verdadeira atividade legislativa, o que não se afigura admissível.

Ademais, tal decisão também provocaria indesejável periculum in mora inverso, pois o impetrado seria obrigado a analisar o requerimento de autorização de funcionamento do colégio às pressas, situação essa que geraria risco concreto de equívocos e, em consequência, poderia impactar negativamente a vida das crianças, dos adolescentes e dos docentes que frequentarão a instituição.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.2. Aguarde-se a apresentação das informações."

Busca a antecipação de tutela recursal, para que se determine às autoridades coatoras, ainda para o ano letivo de 2025, que promovam a análise do requerimento de autorização de funcionamento da agravante, permitindo a adequação de seu calendário para que seja possível atender o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos. No mérito, requer a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado sem o deferimento de liminar

(fls. 297/301), e sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Como já expressado em decisão anterior, em se tratando de mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: “(...) *III que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.*”.

Cabe lembrar que a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Como destaca Cândido R. Dinamarco: “*Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial...*”. Acrescentando o renomado processualista mais adiante que: “*A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o 'fumus boni iuris' exigido para a cautelar*” (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

Assim, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos **requisitos necessários ao deferimento da**

tutela, considerando que a própria agravante deixou de cumprir o prazo de 120 previsto no art. 3º da Deliberação CEE 138/2016, para protocolo do pedido de autorização.

O deferimento da tutela de urgência e/ou evidência, por certo modo desvirtua o direito fundamental ao contraditório, e constitui-se em providência excepcional, recomendada apenas quando o réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstrada nos autos originários.

Depois disso, a autorização requerida pela agravante, deveria ter sido protocolada em prazo hábil para análise da Administração. Não pode, agora, requerer que se examine os documentos apresentados no protocolo administrativo, em prazo mínimo de 10 (dez) dias, a fim de tentar retirar de si a responsabilidade do atraso.

E, como salientado na decisão agravada, *“Como se não bastasse, o art. 9º da Deliberação CEE nº 138/2016 estabelece que “[a] decisão final do Dirigente Regional de Ensino deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolado” (fl. 141), e não no exíguo prazo de 10 (dez) dias que o impetrante pretende impor à Administração Pública.*

Eventual concessão da liminar pretendida, portanto, implicaria violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário estaria impondo ao Poder Executivo a obrigação de prolatar decisão em prazo deveras inferior ao previsto na legislação, em verdadeira atividade legislativa, o que não se afigura admissível.

Ademais, tal decisão também provocaria indesejável periculum in mora inverso, pois o impetrado seria obrigado a analisar o requerimento de autorização de funcionamento do colégio às pressas, situação essa que geraria risco concreto de equívocos e, em consequência, poderia impactar negativamente a vida das crianças, dos adolescentes e dos docentes que frequentarão a instituição.”

A Administração, ao ver deste Relator, apenas cumpriu o que determina a legislação sobre o tema.

Por fim, o Poder Judiciário, atento à efetividade de qualquer direito, deve agir com cautela, de forma a não vilipendiar a tripartição dos Poderes. Sua interferência, portanto, deve ser medida excepcional, que só se justifica diante de abuso e manifesta inércia da Administração Pública, o que não ocorre no caso em exame.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Antonio Celso Faria

Relator